Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 289/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4586/2023
PROTOCOLO	: 2239296
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: 1. EULOJARI FERREIRA DE SOUZA 2. SOELI MAIA MACIAS RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. INCONFORMIDADE NO RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLEMENTADO POR MEIO DE DECRETO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. PORTARIA MF 464/2018. PORTARIA MTP 1.467/2022. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ALÍQUOTA DE CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM PRESTAÇÕES FUTURAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c art. 59, II, da LC nº 160/2012, c/c art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, uma vez que as impropriedades identificadas, em sua maioria de natureza formal e contábil, não caracterizaram ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado dano ao erário, e são insuficientes para macular o conjunto das contas, o que resulta na recomendação e quitação aos responsáveis.

2. Recomenda-se aos responsáveis que atentem para o envio integral e tempestivo dos documentos de remessa obrigatória; realize a publicação completa e tempestiva dos demonstrativos no Portal da Transparência, conforme disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF; solicite ao Chefe do Executivo a implementação por Lei do Plano de Amortização e Custeio; regularize a legislação quanto à definição da forma de custeio das despesas administrativas; e adote medidas para a retificação dos erros contábeis, em estrita observância às regulamentações legais e ao MCASP - 11ª Edição.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Eulojari Ferreira de Souza,** Diretor-Presidente até 18/10/2022, e da Sra. **Soeli Maia Macias Rodrigues da Silva,** Diretora-Presidente, a partir de 19/10/2022, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a,* 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas

razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Eulojari Ferreira de Souza,** CPF n. 178.525.281-04, e Sra. **Soeli Maia Macias Rodrigues da Silva,** CPF n. 847.049.698-00, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **c)** Solicitar ao Chefe de Executivo a implementação em Lei, do Plano de Amortização e o Plano de Custeio propostos na avaliação atuarial, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência; **d)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **e)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Eulojari Ferreira de Souza** (gestão: 01/01/2021 à 18/10/2022), e a Sra. **Soeli Maia Macias Rodrigues da Silva** (gestão: 19/10/2022 à 21/05/2024), Diretores-Presidentes e Ordenadores de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização, após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados que não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (peça 54).

O Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 12740/2023 (peça 56).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 57-59). Ressalta-se que o gestor Eulojari Ferreira de Souza se manifestou nos autos com documentos e justificativas (peças 74-77), que foram objeto de reanálise, ao passo que a gestora Soeli Maia Macias Rodrigues quedou-se inerte, muito embora tenha solicitado prorrogação de prazo, o que motivou a decretação de sua revelia (peça 78).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/UCRPPS - 11961/2024 (peça 79), concluiu que restaram alguns apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer anteror e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação aos gestores, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 16832/2024 (peça 82).

Por fim, novos documentos foram acostados nos autos pelos gestores Eulojari Ferreira de Souza e Soeli Maia Macias Rodrigues, os quais foram recebidos pelo Conselheiro Relator, consoante Termo de Juntada (peça 83).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Cumpre destacar que foram analisadas pela Divisão de Fiscalização a conformidade da gestão previdenciária, financeira e orçamentária do Instituto de Previdência, além dos aspectos formais da prestação de contas e transparência, bem como, a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, alcançaram, ao término do exercício financeiro, os seguintes resultados em conformidade com as Demonstrações Contábeis:

INFORMAÇÕES PRINCIPAIS		
Balanço Orçamentário	Superávit Orçamentário Receita Realizada (-) Despesa Empenhada	R$ 5.681.943,70
Balanço Financeiro	Resultado Financeiro Caixa e equivalente de caixa do exercício (-) Caixa e equivalente de caixa do exercício anterior (disponibilidades)	R$ 11.342,26
Balanço Patrimonial	Patrimônio Líquido Apurado Superávits ou Déficits de exercícios anteriores (-) Superávits ou Déficits do exercício	R$ (90.981,88)

De acordo com o quadro acima, o resultado orçamentário foi superavitário em R$ 5.681.943,70, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 239-241). O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 11.342,26, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 242-245). Por fim, o resultado patrimonial foi negativo em R$ (2.777.634,15), impactando o Patrimônio Líquido Apurado que foi registrado em R$ (90.981,88).

Quanto à posição atuarial do regime, encontra-se às fls. 348-540, a Avaliação Atuarial que indicou Déficit Atuarial a equacionar de R$ 42.369.532,37 (fl. 385):

RESULTADO ATUARIAL	**(42.369.532,37)**	**(42.369.532,37)**
Superavit	6.042.797,75	-
Reserva de Contingência	-	-
Reserva para Ajuste do Plano	-	-
Déficit	-	-
Déficit Equacionado:	-	-
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido lei	(48.412.330,12)	-
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	-	-
DÉFICIT ATUARIAL A EQUACIONAR	**(0,00)**	**(42.369.532,37)**

Para equacionar o Déficit, foi proposto pelo atuário, que (fl. 417): "... o Plano de Custeio seja uma alíquota de Custo Mensal equivalente a 35,43% de Custo Normal, já incluída a taxa de administração, sobre à Folha de remuneração de contribuição dos Servidores Ativos e R$ 3.852.499,39 de Aporte Financeiro ANUAL para este exercício, conforme o Plano de Amortização do Déficit Atuarial Indicado nesta Reavaliação Atuarial.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência de documentos em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias (fls. 601-602). O gestor em sua defesa juntou alguns documentos que sanaram parcialmente as pendências, restando os seguintes pontos a serem mencionados:

a. O gestor encaminhou a publicação do Ato de Nomeação que delega competência a Sra. Soeli Maia Macias Rodrigues da Silva, a partir de 19/10/2022, Decreto GAP/PGM nº 176 de 24/10/2022 (fl. 649). Em se tratando do período anterior de responsabilização, em consulta ao sistema e-Cjur desta Corte de Contas, constata-se o cadastro e ato de nomeação do gestor Sr. Eulojari Ferreira de Souza, sanando o item.

b. Encaminhou o Decreto nº 65/2021 que implementou o plano de custeio normal e o plano de amortização do déficit atuarial, vigentes no exercício de 2022, sanando o item quanto a remessa (fl. 650).

c. Quanto ao Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira (fls. 326-347), observa-se que este permanece sem atender às exigências mínimas no modelo da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Apesar da falha, o item é passível de ressalva e recomendação ao gestor que encaminhe o relatório conforme modelo disponibilizado por esta Corte de Contas nas prestações futuras.

2.2 - Referente à Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto à ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis e informações quanto a execução pormenorizada da receita e despesa, segundo a Divisão de Fiscalização (fl. 601).

O gestor, em sua defesa, nada mencionou sobre este item. Diante de tal fato, a Divisão fez nova consulta no site da Transparência do município e constatou que os Demonstrativos Contábeis no período apurado já estão disponíveis, no entanto, concluiu que permanece a impropriedade pela ausência da execução pormenorizada da receita e despesa (fl. 677).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 694). Entretanto, esta relatoria acompanha o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva e recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES

COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/2876/2020, Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

Por fim, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir em infração.

2.3 - Em relação à Implementação de Plano de Amortização para cobertura de déficit atuarial, a Divisão apontou que não foi realizada, no exercício de 2022, a adequação do plano de amortização proposto em avaliação atuarial, mesmo tendo sido proposta pelo atuário alteração do Plano de Amortização definido no Decreto nº 65/2021. Apontou, ainda, que a implementação do plano proposto deve sobrevir de lei, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022 (fl. 603).

Em sua resposta, o gestor não esclareceu a situação, apenas juntou o Decreto 65/2021, de 10 de junho de 2021, que regulamenta o equacionamento do déficit atuarial apurado na reavaliação atuarial no exercício de 2021, com data focal de 31/12/2020 (fls. 674-689).

Após, em sede de reexame, a Divisão de Fiscalização concluiu pela manutenção da irregularidade, diante da não comprovação da adoção de medidas para alterar o plano de amortização para cobertura do déficit atuarial, conforme o proposto na Avaliação Atuarial 2022. Ademais, reiterou que não foram observadas as regras contidas na Portaria MTP nº 1.467/2022, que demanda a edição de Lei para os casos de implementação ou revisão de plano de amortização, de forma que a edição de decreto não seria o instrumento adequado para esse objeto (fls. 685-686).

Vale ressaltar que a implementação ou revisão de um Plano de Amortização dependeria, inexoravelmente, de Lei em sentido Estrito, ou seja, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deliberação da Câmara de Vereadores. Isso porque, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, o plano de amortização consiste em uma assunção formal (isto é, mediante lei estabelecida pelo ente) de obrigação pela cobertura do compromisso acumulado do regime previdenciário, até a data do cálculo atuarial.

No caso em análise, a medida adotada pelo gestor para resolver a questão não foi a mais apropriada, a forma correta de implementação das alterações no Plano de Amortização seria por Lei, portanto, em que pese a resposta do jurisdicionado, esta relatoria corrobora com o entendimento do órgão técnico, entretanto, entende-se que a falha não é motivo para reprovação das contas, deste modo acompanha-se outras decisões desta Corte que também se manifestaram pela ressalva e recomendação, conforme segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO

COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATO BANCÁRIO. PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLEMENTADO POR MEIO DO DECRETO. NECESSIDADE DE PREVISÃO POR LEI DO ENTE FEDERATIVO. PORTARIA MF 464/2018. PORTARIA MTP 1.467/2022. INVESTIMENTOS NO FUNDO FIDC PREMIUM. APLICAÇÕES VEDADAS AO RPPS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DOS VALORES APLICADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DO TOTAL. DISTORÇÕES EM REGISTROS CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedades que não comprometeram o conjunto das contas, que resultam nas recomendações cabíveis. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/4218/2022, Acórdão - AC00 - 560/2025, de 08/05/2025, Relator: Patrícia Sarmento dos Santos).

Para evitar a reiteração na irregularidade em futuros exercícios, cabe recomendar, consoante opinou o Ministério Público de Contas, que o jurisdicionado solicite ao Chefe de Executivo a implementação em Lei, do Plano de Amortização e o Plano de Custeio propostos na avaliação atuarial, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

2.4 - No que diz respeito à ausência de previsão legal para a alíquota de custeio das despesas administrativas, o órgão técnico apontou que não há instrumento adequado que respalde a Taxa de Administração aplicada pelo jurisdicionado, havendo a necessidade de regularização da legislação para adequação do texto quanto à definição da forma de custeio das despesas administrativas (fls. 605-606).

Em síntese, verificou que o Instituto de Previdência vem aplicando a alíquota de 3,60% com base apenas na previsão da avaliação atuarial e na interpretação equivocada do normativo que faz menção, tão somente, ao limite das despesas administrativas (Lei nº 723/2009, art. 68, § 2º, redação dada pela Lei nº 1.173/2021).

Instado a se manifestar, o gestor não formulou defesa específica em relação ao achado apontado, de modo que a Divisão concluiu pela manutenção da inconsistência inicialmente apontada (fl. 676). O MPC, por sua vez, acompanhou do entendimento da Divisão, concluindo pela irregularidade (fls. 695-696).

Desse modo, esta relatoria ressalta que o entendimento da Divisão de Fiscalização é relevante, mas destaca que o fato poder ser objeto de ressalva e recomendação ao gestor que adote as medidas necessárias, havendo a necessidade de regularização da legislação para adequação do texto quanto à definição da forma de custeio das despesas administrativas (alíquota aplicável e base de cálculo sobre a qual incidirá tal alíquota, ou outra forma que a lei determinará) e atentar para o atendimento ao atualmente vigente na norma previdenciária que dispõe sobre as regras para financiamento e utilização dos recursos previdenciários (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 2º, XVI; art. 7º, I, "a"; art. 9º, *caput*; art. 53, I, e § 3º; e art. 84, *caput*, e I), sob pena de incorrer em infração para as próximas prestações de contas.

2.5 - Apurou ainda a Divisão de Fiscalização distorções contábeis entre os demonstrativos e registros (fls. 676-678), as quais não foram sanadas, consoante se passa a expor.

a. Distorção de classificação relativa aos investimentos e às disponibilidades de caixa do RPPS. Ausência de segregação das contas;

b. Distorções de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial. Ausência de reconhecimentos pelo princípio da competência;

c. Distorções de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais, relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial.

d. Distorção de valor e de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit. Desconformidade com o definido no MCASP 9ª edição e Ementário de Receitas 2022.

Em sua defesa o gestor informou que a equipe técnica de contabilidade do instituto identificou a necessidade de ajuste e procedeu aos lançamentos corretivos, em conformidade com a legislação inerente e por fim salientou que não houve desvio de finalidade, perda financeira ou malversação de recursos públicos (fls. 754-756).

Diante dos fatos, esta relatoria acolhe o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que, de fato, houve a distorção de classificação, de valor e apresentação no reconhecimento patrimonial por competência das Contribuições Previdenciárias, bem como outras distorções de classificação de rubrica, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública.

Não obstante, considerando que as impropriedades mencionadas tratam-se, essencialmente, de falhas de cunho exclusivamente contábil, tem-se que não são insanáveis e podem ser corrigidas em prestações de contas futuras, sendo, portanto, passível de correção, de acordo com item 22.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, atualmente vigente no país, qual seja o MCASP 11º Edição, como segue em síntese:

> **22. POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO**
>
> **...**
>
> **22.4. ERROS**
>
> ...
>
> Os potenciais erros do exercício corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem disponibilizadas para publicação. Contudo, os erros materiais por vezes não são descobertos até o exercício seguinte, sendo então corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse exercício subsequente.
>
> A entidade deve corrigir os erros materiais de exercícios anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros, exceto quando for impraticável.

Cumpre observar que as irregularidades acima mencionadas não caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que tenha representado injustificado dano ao erário por parte do gestor público, razões pelas quais se qualificam como impropriedades contábeis cujos efeitos não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, com as devidas recomendações ao gestor para que adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

Bem como, para que adote medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos.

Ademais, destaca-se que esta Corte de Contas deva observar, por ocasião da análise da prestação de contas deste Instituto de Previdência, em exercícios futuros, ou mesmo pelo instrumento do Monitoramento, a adequação contábil dos registros, de modo a analisar se as recomendações propostas neste ato, foram de fato atendidas pelo gestor, sob pena de infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Eulojari Ferreira de Souza,** Diretor-Presidente até 18/10/2022, e da Sra. **Soeli Maia Macias Rodrigues da Silva,** Diretora-Presidente, a partir de 19/10/2022, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Eulojari Ferreira de Souza,** CPF n. 178.525.281-04, e Sra. **Soeli Maia Macias Rodrigues da Silva,** CPF n. 847.049.698-00, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b) Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF;

c) Solicitar ao Chefe de Executivo a implementação em Lei, do Plano de Amortização e o Plano de Custeio propostos na avaliação atuarial, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência;

d) Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública;

e) Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

VOTAÇÃO

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira: "Acompanho o relator, acrescendo-se a necessidade de incluir-se nas recomendações da letra “e” do item III, do dispositivo do voto, que o Jurisdicionado promova as retificações contábeis das receitas orçamentárias, registradas pelo regime de caixa para o regime de competência (aos quais geraram variações patrimoniais aumentativas no Anexo-15) por meio da conta Ajuste de Exercícios Anteriores".

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos acompanhou o voto do Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação ao ordenador de despesa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

JLFM / TST